



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.135.244
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2022
Jurisdicionado: Município de Sapucaí-Mirim

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por Tiago Raimundo da Silva - Produções TR, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 281/2022, Pregão Presencial nº 54/2022, deflagrado pelo Município de Sapucaí-Mirim, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização de rodeio.
2. Em síntese, o denunciante apontou como irregulares, por frustrarem o caráter competitivo do certame, as exigências contidas nos itens 1.2 e 1.3 do edital, segundo as quais:
 - 1.2. Anexa à proposta de preços, deverá a licitante colocar o Atestado de Visita Técnica, sob pena de desclassificação.
 - 1.3. A visita técnica deverá acontecer até o dia 11/11/2022, para conhecimento do local e do espaço físico pelo responsável técnico (Engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena).
3. A peça inicial (Peça nº. 1) veio acompanhada dos documentos de Peças nº. 2/8.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a Denúncia à Peça nº. 10.
5. Em despacho de Peça nº. 12, o Conselheiro Relator determinou, como medida de instrução processual, a intimação da sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, Pregoeira e signatária do edital, e do sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito de Sapucaí-Mirim e signatário do edital, para apresentarem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, apresentarem as justificativas e documentos cabíveis, bem como informarem o estágio em que se encontrava o referido procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

6. Intimados, conforme Peças nº. 13/15, a sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e o sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito de Sapucaí-Mirim, juntaram a documentação de Peças nº. 17/24.
7. Ato contínuo, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame (Peça nº. 26).
8. À Peça nº. 33, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório, no qual constatou que:

(...) tendo em vista que a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro), em caso de prestação de serviço de organização de festividades com o fornecimento de infraestrutura, encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, entende esta Unidade Técnica pela improcedência deste apontamento.

Contudo, diante da constatação de inexistência de justificativa técnica expressa no edital ou no termo de referência do certame em comento, sugere-se a expedição de recomendação ao atual gestor para que faça constar expressamente dos autos do processo licitatório a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

9. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que requereu a citação da sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e do sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito do Município de Sapucaí-Mirim, a fim de que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia (Peça nº. 35).
10. Citados, os responsáveis juntaram defesa e documentos, conforme Peças nº. 39/43.
11. Em reexame, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da Denúncia, com consequente arquivamento dos autos.
12. Os autos, então, voltaram ao Ministério Público para manifestação conclusiva.
13. É o relatório.

MÉRITO

Das exigências contidas nos itens 1.2 e 1.3 do edital - visita técnica ao local dos serviços

14. O denunciante apontou como irregulares, por frustrarem o caráter competitivo do certame, as exigências contidas nos itens 1.2 e 1.3 do Edital do Processo Licitatório nº 281/2022, Pregão Presencial nº 54/2022, relativas à visita técnica ao local da prestação de serviços, segundo as quais:

1.2. Anexa à proposta de preços, deverá a licitante colocar o Atestado de Visita Técnica, sob pena de desclassificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

1.3. A visita técnica deverá acontecer até o dia 11/11/2022, para conhecimento do local e do espaço físico pelo responsável técnico (Engenheiro responsável pela execução dos serviços técnicos das estruturas, das arquibancadas e arena).

15. Em sua defesa, os responsáveis indicaram que a exigência da visita técnica, realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro), está relacionada à necessidade de que todos os interessados conhecessem o objeto licitado, sobretudo quanto aos aspectos técnicos de engenharia, tendo em vista a complexidade do objeto do contrato, que engloba não somente a organização do rodeio, mas também o fornecimento de toda a infraestrutura do evento, com a montagem de palco, camarote escalonado em 3 andares e arquibancada coberta com no mínimo 12 degraus.
16. Acerca do tema, o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[...]

17. O Tribunal de Contas da União entende que a exigência de vistoria técnica prévia das condições do local da execução do contrato se mostra em consonância com art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, nos casos de indispensabilidade de sua realização, em razão da natureza ou complexidade do objeto da licitação, para a perfeita execução do contrato. Contudo, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado. Confira-se:

(...)

(...) observe-se que tanto um atestado de vistoria técnica in loco quanto uma declaração do responsável técnico da empresa licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação são suficientes para impedir que uma licitante, se contratada, venha futuramente alegar incapacidade de execução contratual por desconhecimento acerca das especificidades dos locais onde os serviços serão prestados.

ACÓRDÃO Nº 1737/2021 - TCU - Plenário

(...)

(...) observe-se que tanto um atestado de vistoria técnica in loco quanto uma declaração do responsável técnico da empresa licitante de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação são suficientes para impedir que uma licitante, se contratada, venha futuramente alegar incapacidade de execução contratual por desconhecimento acerca das especificidades dos locais onde os serviços serão prestados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Eireli a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da concorrência para registro de preços 2/2020, conduzida pela administração regional do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na concorrência 2/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

9.3.2. exigência, para fins de habilitação (item 4.1 e subitens do instrumento convocatório), sem justificativa razoável, de declaração de vistoria, comprovando que a licitante vistoriou todos os locais de prestação do serviço, sem a possibilidade de sua substituição pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 893/2019-TCU-Plenário e 1166/2020-TCU-Plenário (envolvendo entidades do Sistema "S"), 2.098/2019-TCU-Plenário, 15.719/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros;

18. Destaca-se que a Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 - consagrou o entendimento do TCU nos §2º e §3º do art. 63, segundo os quais:

Art. 63.

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

19. Assim, a visita técnica pode ser exigida em determinados casos pela Administração Pública, nos quais a natureza e a complexidade do objeto da licitação exigirem que os participantes tomem conhecimento das condições do local da prestação de serviços para o devido cumprimento das obrigações. No entanto, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto lícitado.
20. Desse modo, o Ministério Público de Contas considera que foi irregular a ausência no edital da possibilidade de substituição da visita técnica por uma declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que a Denúncia deve ser julgada procedente, a fim de que seja aplicada multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), à sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, Pregoeira e signatária do edital, e ao sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito de Sapucaí-Mirim e signatário do edital, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Belo Horizonte, 17 de July de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)